



SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei Complementar nº 004/2022**

Autoria: **Deputado Evangelista Siqueira**

Ementa: **“Altera a Lei Complementar n. 041, de 16 de julho de 2001, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação do Estado de Roraima e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei Complementar nº. 004/2022, de autoria do Nobre Deputado Evangelista Siqueira, que “altera a Lei Complementar n. 041, de 16 de julho de 2001, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação do Estado de Roraima e dá outras providências”.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que designou este (a) Parlamentar para relatar a presente proposição.

Por fim, nos termos do art. 79-A do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.



PARECER DA RELATORA

Versam os autos sobre o Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, de autoria do nobre Deputado Evangelista Siqueira, que: “altera a Lei Complementar n. 041, de 16 de julho de 2001, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação do Estado de Roraima e dá outras providências”.

Segundo a justificativa, o Projeto de Lei “visa disponibilizar uma cadeira representação ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima, assegurando por lei a participação da entidade na formulação da política pública educacional”.

Pois bem, embora de extrema importância o Projeto, é necessário para aprovação da matéria verificar se a mesma se adequa aos ditames constitucionais do processo legislativo, tendo em vista que não basta um Projeto ter relevância, é preciso o mesmo obedecer ao regramento legal.

Nesse sentido, observamos que a Proposição traz incumbência ao Poder Executivo, trazendo atribuições a tal, como a criação de novo cargo/função, conforme art. 1º e seguintes da referida propositura. Sendo assim, há uma invasão de competência, pois a Constituição Estadual determina que:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública; (sem grifo no original)

Então, como a iniciativa foi parlamentar e não do Governador, quem detém a competência em tal caso, estamos diante de uma inconstitucionalidade formal, não podendo a Proposição ser aprovada.

Com isso, manifesto-me **desfavorável** ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2022.

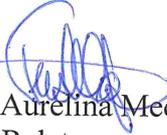
É o Parecer.



VOTO

Diante do exposto, manifesto-me pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022 e conclamo aos nobres Pares a adoção do parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2022.



Deputada Aurelina Medeiros
Relatora